



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado José Genoíno

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS MONTES

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO**

O projeto de lei epigrafoado pretende acrescentar parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade do Ministério dos Transportes divulgar, trimestralmente, por meio da Imprensa Oficial e da *Internet*, os valores arrecadados do Adicional ao Frete

para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – bem como a destinação destes recursos.

Segundo o Autor, a proposição fundamenta-se no princípio constitucional da publicidade e tem a finalidade de aperfeiçoar o controle de gastos na Administração Pública.

A proposição foi distribuída para a apreciação da Comissão de Viação e Transporte e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transporte, a proposição foi aprovada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, Deputado DIEGO ANDRADE.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

O Relator da matéria, nesta Comissão, o ilustre Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em análise, com emenda de técnica legislativa.

Vislumbro, contudo, vício de inconstitucionalidade e de injuridicidade na proposição, eis que a matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República e já está suficientemente disciplinada na legislação em vigor.

Preliminarmente, cabe notar que o projeto de lei pretende criar nova atribuição para o Ministério dos Transportes, o que contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, c/c o art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

Nessa linha, é privativa do Presidente da República a iniciativa das leis que tratam da criação e extinção dos órgãos públicos. Além disso, é da competência do Chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a

organização e o funcionamento da Administração Federal, assim, também, sobre atribuições dos Ministérios. Portanto, a matéria já está adequadamente disciplinada pelo Poder Executivo, por meio de decretos.

De fato, os recursos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e sua destinação atende aos encargos da União no apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Nesse sentido, como bem lembra o Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, Deputado DIEGO ANDRADE, a utilização desses recursos é prevista, por exemplo, no Decreto nº 5.252, de 2004, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.162, de 2011, e da Emenda apresentada pelo Relator da matéria nesta Comissão, restando prejudicada a análise da técnica legislativa das referidas proposições.

Sala da Comissão, em        de março de 2013.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator